



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.159 - MS (2011/0091530-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO NOBRES DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ABUSO DE AUTORIDADE. CRIME PRATICADO POR POLICIAL MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar. Precedentes

II. Eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme a Súmula 172/STJ.

III. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.159 - MS (2011/0091530-7)

RELATÓRIO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o ora recorrente, policial militar, está sendo investigado pela polícia civil por ter, em tese, praticado o delito de abuso de autoridade previsto na Lei n.º 4.898/65.

Buscando o reconhecimento da ilegalidade da investigação, impetrou *habeas corpus* no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina e, posteriormente, no Tribunal *a quo*, sendo que ambas as ordens foram denegadas.

Eis a ementa do acórdão combatido:

"HABEAS CORPUS – ABUSO DE AUTORIDADE – PRETENSÃO DE APURAÇÃO PARA O CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PELA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR – IMPOSSIBILIDADE – ART. 144, §4º, DA CF E SÚMULA 172 DO STJ – ORDEM DENEGADA.

A simples circunstância de ter-se o envolvimento de policiais militares nas investigações não desloca a atribuição do inquérito para a Polícia Militar. Tratando-se de fatos estranhos à atividade militar, incumbe a atuação à Polícia Civil." (fl. 98)

Daí o presente recurso, por meio do qual alega o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de que está sendo processado por juízo incompetente, eis que a competência para a investigação dos fatos seria da Polícia Judiciária Militar Estadual.

Pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja determinado o arquivamento do inquérito nº 103/2010 que tramita na delegacia da Polícia Civil de Nova Andradina.

A Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 178/183, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 30.159 - MS (2011/0091530-7)

VOTO

MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o ora recorrente, policial militar, está sendo investigado pela polícia civil por ter, em tese, praticado o delito de abuso de autoridade previsto na Lei n.º 4.898/65.

Buscando o reconhecimento da ilegalidade da investigação, impetrou *habeas corpus* no Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Andradina e, posteriormente, no Tribunal *a quo*, sendo que ambas as ordens foram denegadas.

Daí o presente recurso, por meio do qual alega o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de que está sendo processado por juízo incompetente, eis que a competência para a investigação dos fatos seria da Polícia Judiciária Militar Estadual.

Pugna pelo provimento do presente recurso, a fim de que seja determinado o arquivamento do inquérito nº 103/2010 que tramita na delegacia da Polícia Civil de Nova Andradina.

Passo à análise da irresignação.

A Corte estadual, ao denegar a ordem originária, assim fundamentou (fls. 99/100):

"Não vislumbro prima facie a ocorrência de qualquer ilegalidade na investigação realizada para apurar o crime de abuso de autoridade do paciente, já que o inquérito policial é peça dispensável, consistente em mero procedimento administrativo, cuja finalidade é fornecer ao órgão acusador elementos necessários a propositura da ação penal.

Ademais, vale acentuar que o artigo 144, §4º, da Constituição Federal dispõe que a competência para a apuração de infrações penais, exceto as infrações militares, é da polícia judiciária.

(...)

No presente caso, tem-se que o paciente é acusado pelo crime de abuso de autoridade, que segundo a Súmula 172 do STJ não é crime militar, vejamos:

(...)

Assim, tendo em vista que a competência para o julgamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de abuso de autoridade é da Justiça Comum, não há qualquer ilegalidade na apuração dos fatos pela Polícia Judiciária."

De fato, sendo ao recorrente imputada a conduta de abuso de autoridade, não previsto no Código Penal Militar ou em outra Lei Penal, como crime militar (art. 9.º, CPM), a controvérsia se encontra solucionada pela Súmula n.º 172 desta Corte, segundo a qual:

"Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço."

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO E ABUSO DE AUTORIDADE. CRIMES PRATICADOS POR TENENTE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR FORA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DESTA CORTE.

I - A condição de militar ou o fato de estar a serviço quando da prática do crime não são suficientes para caracterizar a ocorrência de crime militar e, assim, atrair a competência da Justiça Castrense, se o delito é praticado em razão de interesse alheio às atividades de policial militar. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso)

II - Na hipótese dos autos, o recorrente é acusado da prática, em tese, dos crimes de extorsão e abuso de autoridade praticado contra civil, pois cobrou uma dívida que possuía com a vítima ameaçando-a de morte. Evidenciado, portanto, não se tratar de crime militar, por ter sido o delito praticado fora do exercício da função de policial militar, a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre a Justiça Comum.

III- Nos casos de eventual prática de delito de abuso de autoridade cometido por policiais militares, é competente para julgamento a Justiça Comum, conforme o comando contido no enunciado da Súmula n.º 172/STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.").

Recurso desprovido." (RHC 25.895/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 13/09/2010)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. MILITAR. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. SÚMULA Nº 172/STJ. LESÕES CORPORAIS LEVÍSSIMAS. ART. 209 § 6º CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.

1. Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço. (Súmula n.º 172/STJ).

2. O delito de lesões corporais levíssimas, segundo art. 209, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6º do CPM, pela insignificante potencialidade, pode ser considerado como infração disciplinar, sendo conduta atípica no Direito Penal Militar.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina – RS, juízo suscitante.” (CC 66.598/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com esteio nas razões acima deduzidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0091530-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 30.159 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 17100049865 20100330564 20100330564000100

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIÃO NOBRES DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Abuso de Autoridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.